

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026

MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada já qualificada ante à contratante, estabelecida na Av. Barão Homem de Melo, nº 3.380, Bairro Estoril, Belo Horizonte, MG, CEP 30.494-270, neste ato por meio da pessoa do seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, em conformidade com as seguintes razões de fato e de direito:

TEMPESTIVIDADE

Considerando que a sessão do Pregão 10/2026, acontecerá no dia 29/06/2026, bem como o exposto no artigo 164 da Lei 14.133/2021, resta-se clara a tempestividade da presente impugnação.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



ENDEREÇO

Av. Barão Homem de Melo, N°3382
1º andar, Bairro Estoril - Belo Horizonte - MG
CEP 30.494-270

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, especializada na prestação de serviços em telecomunicações, incluindo PABX IP em modelo *on-premises*, nuvem e híbrido, STFC, entre outros. Tendo tomado conhecimento da realização da licitação, obteve o edital e tem interesse em participar do certame licitatório.

As exigências inseridas no Edital de Licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal, Lei nº 14.133/2021.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

DAS IRREGULARIDADES

O edital em questão claramente contraria o Princípio da Isonomia e Competitividade, basilar à Licitação Pública. O mesmo visa não só a seleção de fornecedor com proposta mais vantajosa, como também o acesso à ampla concorrência. Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, a Administração beneficia-se dos resultados ao final, pois haverá maior número de propostas, haverá ampla concorrência e poderá ser escolhida a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público.

Entretanto, o edital do processo licitatório em questão vai de encontro com as disposições acima transcritas. Podemos verificar o objeto do Edital como:

“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações e infraestrutura de redes de comunicação para o Município de Biritiba Mirim/SP.”



ENDEREÇO

Av. Barão Homem de Melo, N°3382
1º andar, Bairro Estoril - Belo Horizonte - MG
CEP 30.494-270

(*) Grifo nosso.

Conforme disposto no edital, o objeto licitado contempla a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de links de internet dedicada, links de internet banda larga, solução de telefonia VoIP com SIP Trunk e plataforma PABX, além de infraestrutura para Wi-Fi público.

Todavia, observa-se que o instrumento convocatório promove a reunião de serviços tecnicamente independentes em um único lote, exigindo que um mesmo licitante possua capacidade operacional, técnica, regulatória e comercial para fornecer simultaneamente serviços mencionados acima.

Além disso, verifica-se que o edital não apresenta qualquer justificativa técnica, econômica ou operacional que demonstre a inviabilidade do parcelamento do objeto. A simples reunião de serviços distintos em uma única contratação não afasta a obrigação da Administração de observar o princípio do parcelamento previsto no art. 40 da Lei nº 14.133/2021. Para que o agrupamento de itens seja admitido, é necessária a demonstração, por meio de estudos técnicos devidamente fundamentados, de que a divisão do objeto acarretaria prejuízos à execução contratual, perda de eficiência ou aumento comprovado de custos.

Importante mencionar que, de acordo com o art. 40 da Lei 14.133/2021, que estabelece os pontos sobre o planejamento de compras, observamos que os processos devem atender aos princípios, em especial o inciso V, alínea b):

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Bem como, em seu §2º:



ENDEREÇO

Av. Barão Homem de Melo, N°3382
1º andar, Bairro Estoril - Belo Horizonte - MG
CEP 30.494-270

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

No presente caso, não foram identificados no edital, no Termo de Referência ou nos documentos que instruem o processo elementos que justifiquem a contratação conjunta dos serviços de conectividade, telefonia IP e Wi-Fi público. A ausência dessa fundamentação evidencia possível restrição indevida à competitividade, limitando a participação de empresas especializadas em cada segmento e contrariando os princípios da ampla concorrência, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ao analisar o objeto licitado, verifica-se que os serviços previstos possuem natureza distinta e independência técnica, não havendo elementos que demonstrem a necessidade de sua contratação conjunta. Os serviços de conectividade de dados, telefonia IP, plataforma PABX e infraestrutura de acesso sem fio são amplamente interoperáveis, baseados em protocolos padronizados e universalmente adotados pelo mercado, tais como SIP, RTP, TCP/IP e demais padrões de comunicação que permitem a plena integração entre soluções fornecidas por empresas distintas. A própria qualificação técnica exigida pelo edital evidencia a independência entre os segmentos envolvidos.

Observa-se que o instrumento convocatório exige, simultaneamente, comprovação de autorização SCM junto à ANATEL, registro de Sistema Autônomo (ASN), conexão ao IX.br/PIX-SP, mecanismos de mitigação de ataques DDoS, experiência em fornecimento de links de internet e, paralelamente, experiência em serviços de telefonia IP, SIP Trunk, ramais virtuais e redes Wi-Fi públicas.

**ENDEREÇO**

Av. Barão Homem de Melo, N°3382
1º andar, Bairro Estoril - Belo Horizonte - MG
CEP 30.494-270

Tais exigências demonstram que o objeto reúne atividades típicas de provedores de acesso à internet e operadoras de telecomunicações juntamente com serviços especializados de comunicação unificada e telefonia IP, mercados distintos que possuem fornecedores específicos e independentes.

A manutenção do lote único obriga os licitantes a atuarem simultaneamente em diferentes segmentos de mercado, reduzindo significativamente o universo de empresas aptas a participar da disputa e limitando a competitividade do certame.

Importante destacar que a eventual necessidade de integração entre os serviços não constitui justificativa suficiente para afastar o parcelamento do objeto, uma vez que a interoperabilidade entre plataformas de comunicação e serviços de conectividade é prática comum tanto na Administração Pública quanto na iniciativa privada.

É rotineira a contratação de empresas distintas para fornecimento de links de internet, telefonia IP, PABX em nuvem e soluções de acesso sem fio, sem que isso gere qualquer prejuízo à continuidade ou à qualidade dos serviços prestados.

Além disso, a adoção do critério de julgamento por menor preço global potencializa os efeitos restritivos do lote único, impedindo a participação de empresas plenamente qualificadas para executar parcelas específicas do objeto e reduzindo a competitividade que deve nortear as contratações públicas.

Dessa forma, diante da ausência de justificativa técnica para a contratação conjunta e considerando a independência operacional dos serviços licitados, mostra-se plenamente viável e recomendável o parcelamento do objeto em lotes distintos, ampliando a participação de empresas especializadas e favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

**ENDEREÇO**

Av. Barão Homem de Melo, N°3382
1º andar, Bairro Estoril - Belo Horizonte - MG
CEP 30.494-270

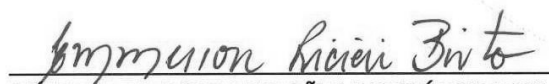
DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

1. Que seja acolhida a presente impugnação, e apreciada dentro do prazo legal, para a devida regularidade do processo.
2. A revisão do critério de julgamento atualmente previsto no edital, promovendo-se o parcelamento do objeto em, no mínimo, dois lotes distintos, de forma a permitir a ampla participação de empresas especializadas, conforme segue:
 - a) LOTE 01 – Serviços de Telefonia IP, SIP Trunk e Plataforma PABX;
 - b) LOTE 02 – Serviços de Conectividade, Internet Dedicada, Banda Larga e Infraestrutura de Rede;
3. A suspensão do processo, para a devida retificação dos itens.

Por fim, em sendo indeferido a presente impugnação, requer que os autos sejam remetidos à autoridade superior competente.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2026.



MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 65.295.172/0001-85
EMMERSON RICIERI BRITO
CI: M-4.798.271
CPF: 736.174.746-91
DIRETOR SÓCIO

**ENDEREÇO**

Av. Barão Homem de Melo, N°3382
1º andar, Bairro Estoril - Belo Horizonte - MG
CEP 30.494-270